



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059417-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIANCA BUONSANTI, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059417-73.2025.8.26.0000

Agravante: Bianca Buonsanti

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Alessandro Marcondes França Ramos

Voto nº 12.295

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para obrigar plano de saúde à cobertura de cirurgias.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste na presença dos pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar.

III. Razões de decidir

Faltam os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar, especialmente periculum in mora.

A documentação trazida com a inicial não comprova urgência na realização das cirurgias, inexistindo risco à vida ou à saúde da autora.

A obrigação do plano de saúde deve ser apurada em cognição exauriente.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 58/63 do processo principal), proferida em ação de obrigação de fazer, que indeferiu liminar para obrigar o plano de saúde à cobertura de cirurgias "de Glotoplastia, Condroplastia, Redesignação Sexual, Mamoplastia e Feminização Facial" (fls. 3).

Sustenta a agravante que: a) objetiva a cobertura pelo plano de saúde das cirurgias de Glotoplastia, Condroplastia, Redesignação Sexual, Mamoplastia e Feminização Facial; b) o plano de saúde manteve-se inerte diante da solicitação de cobertura; c) o pedido médico e demais documentos pertinentes foram recebidos pelo plano de saúde em 18/06/2024, que, em 04/07/2024, respondeu,

solicitando fosse a documentação enviada ao setor próprio; d) há obrigação legal e contratual de cobertura dos procedimentos; e) há periculum in mora.

O efeito ativo foi denegado pela decisão de fl. 12.

Recurso bem processado e respondido (fls. 15/24).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Faltam os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar, especialmente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Somente estrita observância dos requisitos da medida de urgência justifica a inversão da natural da ordem processual e concessão de medida antes da instauração do contraditório.

Conforme ARAKEN DE ASSIS (*Processo civil brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais*, v. II, t. II, p. 428): "*A liminar inaudita alter parte sacrifica o direito fundamental processual do contraditório. O réu não é ouvido previamente, não debate as razões de fato e as razões de direito do autor, e toma conhecimento da medida de urgência, em geral, no momento em que ela atinge sua esfera jurídica. O adiamento do contraditório legitima-se em função da urgência. No entanto, a postergação é tolerável, e constitucionalmente legítima (retro, 133), nos casos de estrita observância dos pressupostos gerais das medidas de urgência e os específicos do próprio diferimento. Se o perigo de dano iminente e irreparável não se ostenta claro e intenso, ou o direito alegado não se reveste de probabilidade, porque o autor não produziu prova bastante idônea par influenciar decisivamente o convencimento do juiz - ressalva feita, naturalmente, à possibilidade de justificação prévia -, o respeito ao contraditório retomará sua primazia, passando à frente na ordem de prioridades.*"

E como pressuposto da medida de urgência se coloca a

existência de perigo, qualificado como perigo concreto, atual e grave.

Na lição de ARAKEN DE ASSIS (Processo civil brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais, v. II, t. II, p. 417): "*O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).*"

A simples impossibilidade de recebimento imediato do resultado almejado pela demora inerente ao procedimento judicial não basta para autorizar concessão da liminar.

E a concessão de liminar *inaudita altera parte* pressupõe a presença de urgência agravada (impossibilidade de se aguardar a regular citação do réu) ou urgência normal agravada pela conduta do réu (conhecimento prévio da ação poderia prejudicar o pedido).

Em síntese: "*Duas situações autorizam o juiz à concessão de liminar sem a audiência do réu (inaudita altera parte): (a) sempre que o réu, tomando prévio conhecimento da medida, encontre-se em posição que lhe permita frustrar a medida de urgência; (b) sempre que a urgência em impedir a lesão revele-se incompatível com o tempo necessário à integração do réu à relação processual. Esta última hipótese é objeto do seguinte precedente do STJ: "Justifica-se a concessão de liminar inaudita alter parte, ainda que ausente a possibilidade de o promovido frustrar a sua eficácia, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo, mesmo que parcial, para o promovente."* (Araken de Assis, Processo civil brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais, v. II, t. II, p. 426-7).

No caso *sub judice* não se vislumbra *periculum in mora*.

A documentação trazida com a inicial demonstra apenas que a autora está apta aos procedimentos, mas não indica perigo de dano, inexistindo comprovação de qualquer circunstância a partir da qual possa ser inferido risco à vida ou à saúde da autora caso a cirurgia não seja realizada imediatamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a obrigação de cobertura dos procedimentos deve ser apurada em cognição exauriente, devendo ser assegurado o contraditório e ampla defesa em favor da operadora de saúde.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator